



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Recurso nº. : 137.406
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : PATRÍCIA DOS SANTOS GONÇALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 104-19.981

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA DOS SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.981
Recurso nº. : 137.406
Recorrente : PATRÍCIA DOS SANTOS GONÇALVES

RELATÓRIO

Patrícia dos Santos Gonçalves, CPF de nº 036.458.107-73, inconformada com o acórdão de fls. 26/28 prolatado pela Primeira Turma da DRJ do Rio de Janeiro-RJ II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/verso.

Contra a recorrente foi lavrado, em 11/04/2002, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 3, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada correspondente ao exercício de 2001, ano-base 2000.

Intimada, impugnou aduzindo que sempre apresentou declaração de isento por não possuir nenhum bem, afirma estar em dia com suas obrigações razão de sua inconformidade.

A 1ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de a impugnante ter "recebido, no ano calendário 2000, rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.981

Em suas razões de recurso aduz sua indignação ao derredor da incidência da multa. Esclarece que contratou o serviço "de uma pessoa" que habitualmente utiliza a internet. Registra que naquela oportunidade não informou rendimento algum referente aquele exercício. Aponta erro do prestador do serviço, então contratado, que indevidamente apresentou Declaração Simplificada de Ajuste Anual quando no seu entender deveria ter apresentado a Declaração de Isento. Alega que os valores constantes da declaração apresentada indevidamente (fls. 15/16) não correspondem a seus rendimentos anuais. Afirma ter auferido naquele ano o valor constante da declaração que anexa (fls. 37).

Requer o cancelamento da multa indevidamente exigida.

Registro, por fim, o conteúdo da declaração acostada aos autos pela recorrente firmada pelo diretor administrativo, Luiz Sérgio M. Pereira, CPF de nº 686.395.201-63, da Sociedade Educacional Roda Gigante Ltda. – Instituto Nossa Senhora da Glória, CNPJ de nº 02.396.502/0001-09, nestes termos:

"Declaro para os devidos fins que Patrícia dos Santos Gonçalves trabalha neste Estabelecimento de Ensino desde o ano de 1999 como professora autônoma, e que no ano de 2000 a mesma deve uma retirada mensal de R\$ 300,00, totalizando no ano o valor de R\$ 3.900,00.
Sem mais para o momento, agradecemos pela compreensão." (fls. 37).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.981

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 2001, ano-base 2000.

A recorrente em suas razões de recurso aduz a impropriedade da exigência em decorrência de erro cometido ao declarar aqueles rendimentos. Afirma que aqueles valores não retratam a realidade de seus rendimentos já que recebeu no ano-calendário de 2000 o valor de R\$ 3.900,00 proveniente da atividade de professora autônomo da Sociedade Educacional Roda Gigante Ltda. CNPJ 02.396.502/0001-09.

Contudo, compulsando os autos verifica-se às fls. 15/16 que a declaração apresentada indica como código de ocupação o de nº 516 (trabalhador de serviços de embelezamento e cuidados pessoais), não há CNPJ ou CPF da fonte pagadora, informa rendimentos tributáveis de R\$ 11.760,00, daí conclui-se tratar de rendimentos recebidos de pessoas físicas por atividade desempenhada neste ramo.

O fato de ter trabalhado para a Sociedade Educacional não descaracteriza a declaração anteriormente apresentada, pois os valores ali declarados referem-se ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.981

exercício de outra atividade, tampouco comprova erro, simples alegações não são provas. Não comprovado o erro prevalece os valores espontaneamente declarados. Cumpre rememorar que a atividade do lançamento é vinculada, nos termos do disposto no art. 142, do CTN.

A obrigação decorre do fato de o contribuinte estar ou não obrigado a apresentar a declaração de rendimentos de pessoa física no prazo regulamentar. No caso em exame a recorrente recebeu rendimentos tributáveis acima do limite fixado para aquele exercício. Daí a obrigatoriedade da apresentação da DIRF-2001/2000 no prazo regulamentar.

A entrega tardia, a tempo e a modo, caracteriza o descumprimento da obrigação independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. O simples descumprimento enseja a incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração. Não há nos autos elementos que permitam o cancelamento da multa. A jurisprudência tanto desde Conselho como a construída pelo Judiciário está consolidada neste sentido.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO